



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Rede credenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

HELOÍSA LOPES RODRIGUES

FRAUDE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O IMPACTO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Palmas, TO

2020

HELOÍSA LOPES RODRIGUES

FRAUDE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O IMPACTO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof.. MS. Fabiana Luiza S.
Tavares

Palmas, TO

2020

HELOÍSA LOPES RODRIGUES

FRAUDE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O IMPACTO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof. Mestre Fabiana Luiza S.
Tavares.

Aprovado (a) em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, aos meus irmãos e sobrinhos pelo carinho.

Agradeço a Deus por ter me dado condições para desenvolver este trabalho.

“O conhecimento exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo. Requer uma ação transformadora sobre a realidade. Demanda uma busca constante. Implica em invenção e em reinvenção”.

Paulo Freire

RESUMO

A presente pesquisa tem como parâmetro, estudos bibliográficos, doutrinas, jurisprudência e a lei da Seguridade Social, em destaque, a fraude previdenciária no Regime Geral de Previdência Social e o impacto na Administração Pública, especificamente no período de 2009 a 2019. Durante a pesquisa, ficou constatado que o crimes previdenciários, tem gerado vultosos prejuízos ao Regime Geral de Previdência Social como demonstrado na tabela anexa, e, considerando que a maioria dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social são equivalentes a um salário mínimo, a pesquisa demonstra que os prejuízos derivados dos crimes previdenciários ocorridos no último dez anos, ultrapassa cifra de milhões, e, uma vez recuperado o prejuízo ou impedido, daria para pagar vários benefícios, a exemplo da aposentadoria rural que não ultrapassa um salário mínimo.

Palavras-chave: **Regime Geral de Previdência Social – Crimes Previdenciários - Prejuízo**

SUMÁRIO

1. ORIGEM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNDO	11
1.1. PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL	12
1.2. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	21
1.2.1. SEGURADOS	25
1.2.2.1. <i>Segurado obrigatório</i>	25
1.2.2.2. <i>Segurado facultativo</i>	26
1.3. DEPENDENTES	27
1.4. BENEFÍCIOS-	28
2. CRIMES PREVIDENCIÁRIOS	28
2.1. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	30
2.2. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	33
2.3. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES	36
2.4. MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES	36
2.5. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS OU RESERVADAS	37
2.6 FALSIDADE DOCUMENTAL	38
2.7. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO	38
2.8. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL	40
2.9. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO	40
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	42
ANEXO I.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a fraude previdenciária no Regime Geral de Previdência Social e o impacto na Administração Pública, enfatizando os crimes contra a Previdência Social previstos no Código Penal, e os prejuízos causados à sociedade em razão da conduta ilícita dos seus autores.

Este tema despertou interesse em razão das constantes propostas governamentais em fazer reforma na previdência, sob alegação de déficit. É relevante que vários fatores contribuem para uma reforma na previdência, tais como, o envelhecimento populacional, falta de reposição de pessoal em razão de vacância, desemprego, entre outros. Porém, pouco se fala em recuperar os valores desviados do fundo previdenciário em razão de fraudes ao sistema, a exemplo de grandes sonegadores.

Considerando que a Previdência Social é a maior folha de pagamento do Brasil, por meio da qual milhares de pessoas são beneficiadas, fontes da Secretaria da Previdência noticia que em 2019 foram pagos mais de 30 milhões de benefícios somente no Regime Geral de Previdência Social correspondendo a mais de 38 bilhões mensais, sendo a maioria desses benefícios corresponde as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e invalidez.

Diante deste cenário é conveniente que as fraudes previdenciárias sejam combatidas de forma veemente para que outras milhares de pessoas que irão se beneficiar, não sejam prejudicadas e nem o sistema previdenciário sofra desequilíbrio, mantendo assim, a segurança dos benefícios futuros.

Com frequência a Secretaria da Previdência publica informações com dados que indicam a desarticulação de esquemas criminosos, em decorrência das ações da Força Tarefa Previdenciária - integrada pela Secretaria de Previdência, Departamento da Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Um desses exemplos é a operação denominada Tempos Perdidos, desarticulada no estado do Tocantins e em outros estados, no dia 21 de maio de 2020, cuja ação dos criminosos se dava com a criação de guias de recolhimento, pagas com valores insignificantes para adquirir o tempo de contribuição necessária para ter direito a aposentadoria, chegando a fraudar pelo menos 21 aposentadorias e gerando um prejuízo de R\$ 1 milhão. Os investigados

responderão pelos crimes de associação criminosa, peculato, corrupção passiva e ativa, cujas penas podem chegar a 27 anos de prisão.

Este é apenas um caso que demonstra a maneira de como os grupos criminosos atacam a previdência social causando grandes prejuízos.

No capítulo 1 é abordado o contexto histórico da seguridade social composto pela assistência social, saúde e previdência, conceitos, princípios constitucionais e previdenciários, os tipos de segurados do Regime Geral de Previdência, sua classificação como obrigatório e facultativo, benefícios concedidos

O capítulo 2 trata dos crimes previdenciários onde são apontadas suas tipificações contidas no Código Penal, as penas previstas e a forma de aplicação.

O presente Trabalho de Pesquisa é finalizado apontando a conclusão sobre o impacto na Administração Pública, causado em função da fraude previdenciária. Na tabela anexa está demonstrado que os prejuízos causados ao fundo previdenciários superam cinco vezes mais o valor recuperado, em cifra de bilhões.

1. ORIGEM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNDO

A Seguridade Social surgiu de maneira gradativa tanto no Brasil quanto no mundo. Surgiu como uma das necessidades básicas, estabelecendo métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano. A Seguridade Social, sob o enfoque mundial, tem origem nos modelos Bismarckiano (1883) e Beveridgiano (1942). (KERTZMAN, 2015)

Na fase dita experimental, encontra-se a política social de Otto von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho.(CASTRO: LAZZARI, 2018)

A Lei do Seguro Social, criada na Alemanha pelo chanceler Otto Von Bismarck em 1883, é considerada o marco da previdência social no mundo. Esta lei garantiu inicialmente o seguro-doença e posteriormente outras normas foram instituídas, criando os seguros de acidente de trabalho em 1884, o de invalidez e velhice(1889). O financiamento desses seguros era tripartite, ou seja, tinham prestações do empregado, do empregador e do Estado. (SANTOS,2016)

Porém, para amenizar a tensão existente entre as classes trabalhadoras após a lei bismackiana, surge a fase denominada constitucionalismo social onde o seguro social passa a ser incluída na própria constituição dos países.

A constituição Mexicana de 1917 é considerada a primeira constituição do mundo a incluir o seguro social, estabelecendo em seu art. 123 que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem, e em consequência, os patrões deverão pagar a indenização em decorrência de morte ou incapacidade ao trabalho, por tempo determinado ou permanente.(KERTZMAN, 2015)

No entanto, o ápice da evolução securitária deu-se a seguir, no ano de 1942, com a divulgação, na Inglaterra, do famoso Relatório Beveridge, que previa uma ação estatal concreta como garantidora do bem-estar social, estabelecendo a responsabilidade do Estado, além do seguro social, na área da saúde e assistência social. O Plano Beveridge foi elaborado por uma comissão interministerial de seguro social e serviços afins, nomeada um ano antes,

com o propósito de estabelecer alternativas para a reconstrução da sociedade no período pós-guerra. É considerado um marco da evolução securitária porque se trata de um estudo amplo e minucioso de todo o universo do seguro social e serviços conexos, tendo questionado a proteção somente aos empregados, enquanto todos os trabalhadores estão sujeitos aos riscos sociais. (SANTOS, 2016).

O Plano Beveridge tinha por objetivos unificar os seguros sociais existentes, estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores, igualdade de proteção, tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal.

1.1. PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL

No Brasil, a proteção social evoluiu de maneira similar ao plano internacional. Primeiramente de forma privada e voluntária, posteriormente com a intervenção cada vez maior do Estado. A primeira forma de proteção social no Brasil ocorreu mediante as Santas Casas de Misericórdia.

Decorrente da caridade inerente a fé cristã e atuação da Igreja Católica, no século XVI, o padre jesuíta José de Anchieta, fundou a Santa Casa de Misericórdia com o objetivo de prestar atendimento médico e hospitalar aos necessitados. (SANTOS, 2016).

Com a criação do Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha em 1795, surge talvez, a primeira idéia de pensão por morte no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa medida tinha como objetivo estabelecer proteção aos dependentes dos oficiais da Marinha contra o risco de morte.. Em 1808, surgem outras formas de proteção social como o montepio para a guarda pessoal de Dom João VI em 1835, e o Montepio Geral dos Servidores do Estado(Mongeral). IDEM

Porém, a doutrina majoritária considera o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, Lei Eloy Chaves, como o marco inicial da Previdência Social Brasileira, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os ferroviários, assegurando para estes trabalhadores, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (equivale atualmente a aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica, sendo estes trabalhadores, os empregados e diaristas que executavam serviços de caráter permanente nas empresas de estrada de ferro existente no país.

Embora a Lei Eloy Chaves seja o marco da Previdência do Brasil, antes desta, já existia o Decreto Legislativo nº 3.724, de 1919 que versava sobre o seguro obrigatório de acidente de trabalho, bem como, algumas leis concedendo aposentadorias para algumas categorias de trabalhadores como: professores, empregados dos Correios, servidores públicos, etc. (AMADO, 2017)

Na Constituição Imperial de 1824, a referência mais próxima ao seguro social foi especificada no artigo 179, inciso XXXI, ao constituir os Socorros Públicos. Após a proliferação dos Socorros Públicos, instituiu-se, como já referido, o Montepio Geral dos Servidores do Estado, no ano de 1835. Esse Montepio, que previa um sistema mutualista de cobertura de riscos, foi a primeira entidade privada a funcionar no país. (CASTRO; LAZZARI, 2018)

Diante disto, (GOÉS, 2018) destaca que, embora a doutrina considere a Lei Eloy Chaves como marco inicial da previdência brasileira, não é correto afirmar que ela seja o primeiro diploma legal sobre Previdência Social por que esta lei ficou conhecida como marco inicial da Previdência Social Brasileira em razão do desenvolvimento e estrutura que a previdência passou a ter depois dela, é tanto que em 1928, por força do Decreto nº 5.485, os trabalhadores das empresas de serviços de telégrafos e radiotelegráficos foram abrangidos pelo regime da Lei Eloy Chaves.

Após publicação da Lei Eloy Chaves, o desenrolar da Seguridade Social no Brasil passa pela Revolução de 1930, com o governo de Getúlio Vargas. Este Presidente reformulou os regimes previdenciário e trabalhista. Na esfera previdenciária, tem especial destaque a mudança da organização do sistema de caixas de Aposentadoria e pensão para institutos de aposentadoria e pensão.

Conforme Decreto nº 19.497 de 1930, foram instituídas as CAPSs para os empregados dos serviços de força, luz e bondes, como a administração da CAPS ficava a cargo dos empregadores, o estado apenas estabelecia as regras de funcionamento por meio de lei. Somente com o surgimento dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), é que passou a ter a administração estatal.

Até 1930 os regimes previdenciários das empresas se organizavam por meio das CAPs, já na década seguinte as CAPs se unificaram em Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAPs), que eram autarquias de nível nacional, centralizadas no governo federal e organizadas em função de categorias profissionais, enquanto as CAPs eram organizadas por empresas.(KERTZMAN, 2015).

A vantagem dos IAPs é que abrangia classes de trabalhadores em âmbito nacional a exemplo do IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos criado pelo Decreto nº 22.872/33; IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes – Decreto nº 24.273/34; IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – Decreto 24.615/34 ; IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários – Lei 367/36; IPASE – Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado – Decreto-Lei 288/38 , no mesmo ano foi criado o IAPETEC - Instituto de Aposentadoria e Pensões Empregados em Transportes e Cargas – Decreto-Lei 651/38; 1939 – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores – Decreto-Lei 1.355/39.(CASTRO; LAZZARI, 2018).

Em 1953 todas as CAPs de empresa ferroviárias e serviços públicos surgidas a partir da Lei Ely Chaves foram unificadas por força do Decreto nº 34.586/53, dando origem ao Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos –IAPFESP e no final da década de 50 grande parte da classe trabalhadora que tinha vínculo empregatício já estava filiada a algum plano de Previdência Social, ou seja, a algum IAPs. (GOÉS, 2018).

Até então, os trabalhadores rurais não tinham nenhuma proteção, somente em 1963 com a criação da Lei 4.214/63 que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL é que teve início a proteção social na área rural. Com o passar do tempo, em 1971 foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL por meio da Lei Complementar nº 11 que garantia ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxilia-funeral, todos os benefícios no valor de meio salário mínimo e sem contribuição por parte do trabalhador.

Com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) mediante Decreto-Lei nº 72 de 21 de novembro de 1966, os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) foram unificados.

Em 1977 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS por meio da Lei nº 6.439/77 que tinha como objetivo a integração das atividades de previdência social, da assistência médica e assistência social. médica.(KERTZMAN, 2015).

Somente da década de 90 e com a edição da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990 é que foi criada uma autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a fusão do IAPS e INPS.

A expressão “aposentadoria” surgiu pela primeira vez na Constituição da República de 1891 que instituiu a aposentadoria para os funcionários públicos, no caso de invalidez e era custeada de maneira integral pelo Estado. Ficaram excluída as outras categorias de

trabalhadores sob a argumentativa que era necessário conceder uma proteção aos militares porque eram eles que defendiam as fronteiras territoriais e mantinham a ordem, sacrificando-se pelo país.(GOES, 2018).

Com a Constituição de 1934 deixa-se de usar a expressão “Previdência Social”, passando a usar apenas o termo previdência e estabeleceu pela primeira vez a forma tripartite como custeio, tendo como partícipes a União, empregado e empregador e garantiu mais benefícios ao empregado nos casos de velhice, invalidez, maternidade e acidentes de trabalho ou de morte.

Já a Constituição de 1937 teve por particularidade a utilização da expressão *seguro social*. Essa Constituição previu a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho.

Esta Constituição teve como particularidade a utilização da expressão *seguro social* que surge como ampla proteção social. O conceito da seguridade social passa por três momentos: o da assistência pública, que foi marcada pelo amparo aos pobres por meio da caridade, o seguro social que teve início com a proteção dos trabalhadores, fazendo o recolhimento e administração de recursos para o financiamento do seguro social e por último momento foi à proteção dos trabalhadores, que estendeu o sistema de proteção a todas as pessoas, independente do estado de necessidade e em todas as fases da vida (MASSON, 2016)

Importantes fatores históricos contribuíram para o surgimento da proteção universal, como o econômico e social. A seguridade social no Brasil e no mundo passa a ter maior relevância desde a revolução industrial até os dias atuais, pois este evento mundial desenvolveu uma série de buscas por proteção social devido à precariedade das condições de trabalho, moradia, saúde e segurança. Marcado pela luta enfurecida pelos direitos sociais, surge no século XIX, a noção de proteção social, tendo como pilares a assistência pública, a previdência social e a beneficência entre pessoas.

Segundo (CASTRO; LAZARRI, 2018), essa idéia não foi formulada de maneira rápida, na verdade foi um processo construído desde a assistência prestada a caridade, até a concepção de um direito subjetivo que o Estado precisa organizar e gerir.

O procedimento para que o Estado passasse a ser conhecido como Estado Social teve início no final da primeira guerra mundial, onde poucos direitos surgiram para garantir o mínimo da dignidade humana. Após este acontecimento o Estado passou a concentrar suas atuações com base na lei e a ser visto como Estado Constitucional. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

A seguridade social é uma evolução de princípios de proteção social. Comumente a doutrina descreve a seguridade social como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (MORAES, 2018).

Estas ações fixaram a ideia de que o Estado tem competência para proteger os necessitados, impulsionando o sistema de seguridade social que se tem atualmente, garantindo as condições de sobrevivência humana e a justa manutenção da dignidade das pessoas.

Com a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Vale destacar que os direitos inerentes à Previdência Social fazem parte dos assim denominados direitos fundamentais sociais, os quais, de acordo com o disposto pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, são os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

No âmbito da Assistência Social é assegurada, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência; e a renda mensal vitalícia – de um salário mínimo – à pessoa independentemente de contribuição à Seguridade Social, como descrito abaixo: portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de subsistência, por si ou por sua família (art. 203).

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Constituição Federal estabeleceu como norma, fixar uma gama de princípios e objetivos regentes da Seguridade Social, e outros deles, disciplinadores dos campos de atuação em que ela se desdobra, ficando abordado neste capítulo apenas os objetivos gerais de seguridade social, e os pertinentes à previdência social.

Como em todas as matérias do direito possuem princípios, na seguridade social são sete os princípios.

Conceituando a Seguridade Social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, cabendo ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, tendo como objetivo, universalizar a cobertura e o atendimento, uniformizar a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distribuição na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Estes objetivos também são considerados como princípio da seguridade social e na análise individualizada destes princípios entende-se como universalidade da cobertura e do atendimento, que a proteção social deve alcançar a todos os riscos sociais como acidentes, doenças, invalidez, etc, que possam gerar o estado de necessidade aos quais quer pessoa está sujeita.

Assim preconiza a Constituição Federal da seguinte dinâmica:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V- equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservadas o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

O Princípio da Universalidade de Cobertura e do Atendimento tem como objetivo tornar a seguridade social acessível a todas as pessoas residentes no Brasil, inclusive estrangeiras. Com relação à saúde, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômica que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proporção, proteção e recuperação(art 195 CF/88).

Quanto à assistência social, será aplicado para todas aquelas pessoas que necessitem de suas prestações e em relação à Previdência Social, por ter caráter contributivo, aplica-se a todos, desde que contribuam para o sistema previdenciário. Para atender esse princípio constitucional, foi criada no Regime Geral de Previdência Social, a figura do segurado facultativo para que mesmo as pessoas que não exerçam atividade remunerada possam contribuir para a previdência e ter uma cobertura previdenciária. (CF, art 194, parágrafo único, I).

Já o Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, vem corrigir anomalia da legislação previdenciária rural que sempre discriminava o trabalhador rural. A uniformidade diz respeito às contingências que irão ser descobertas ao passo que a equivalência refere-se aos aspectos pecuniários dos benefícios ou à qualidade dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mais equivalentes. Quando se fala em uniformidade, quer dizer que as mesmas contingências como

morte, velhice, maternidade, etc, serão pagas tanto para os trabalhadores rurais como para os urbanos .(CF, art. 194, parágrafo único, II).

O Princípio da Seletividade e Distributividade na Proteção dos Benefícios e Serviços é definido por (AMADO, 2017, p. 31), como delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela Seguridade Social, enquanto a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definindo o grau de proteção. Os benefícios da assistência social por exemplo, serão concedidos apenas aos necessitados; os benefícios salário –família e o auxílio reclusão só serão concedidos aos beneficiários de baixa renda.

Sendo assim, compete ao legislador, com base em critérios equitativos de solidariedade e justiça social e segundo as possibilidades econômico-financeiro do sistema, definir quais benefícios serão concedidos a determinados grupos de pessoas em razão de especificidades de cada uma. (CF, art. 194, parágrafo III).

A Irredutibilidade do valor dos benefícios – Princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real. (LAZZARI 2018).

No entanto o Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio equivale dizer que é um desdobramento do princípio da igualdade, conforme art. 5º da CF/88 que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Trata-se na verdade de um indicador de quanto cada pessoa pode e deve contribuir, de acordo com sua capacidade contributiva, ou seja, quem dispuser de mais recursos financeiros contribui de maneira mais acentuada. Tratar com igualdade os desiguais seria aprofundar as desigualdades e não é esse o objetivo da Seguridade Social.

Quanto ao custeio da Seguridade Social, significa que quem tem maior poder econômico paga mais do que quem tem menos, como exemplo temos a contribuição das empresas que são maiores do que a dos seus empregados e as instituições financeiras que contribuem para a Seguridade Social com alíquotas mais elevadas do que as empresas em geral. (CF art 194, V).

Outro Princípio é o da Diversidade da Base de financiamento que segundo (GOÉS, 2018), significa que a seguridade social tem diversas fontes de custeio, assim, há maior segurança para o sistema em caso de dificuldade na arrecadação de determinadas contribuições, sendo assim, haverá outras fontes para suprir em caso de falta de recurso, financiamento (CF, art. 194, parágrafo único, VI).

De acordo com o caput do art. 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, receita ou faturamento e lucro entre outros. (GOÉS, 2018)

Todos estes princípios que formam os objetivos da Seguridade Social, buscam proteger a dignidade das pessoas e garantir a existência essencial dos direitos fundamentais e direitos sociais.

Além dos princípios constitucionais da Seguridade Social, o Direito Previdenciário também constitui dos seguintes princípios:

Princípio da Solidariedade, a Previdência Social baseia-se, fundamentalmente, na solidariedade entre os membros da sociedade (RUPRECHET, Op. Cit., p. 70. Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário.

Já o Princípio da Vedação do Retrocesso Social como retratado por Marcelo Leonardo Tavares, “consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas”. Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance, bem como a quantidade, de modo a preservar o mínimo existencial. Tal princípio, como salienta Vilian Bollmann⁸, ainda que não expresso de forma taxativa, encontra clara previsão constitucional quando da leitura do § 2.º do art. 5.º da Constituição e mais, ainda, no art. 7.º, caput, o qual enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Embora o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente, ainda não seja aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciarista, vem sendo admitido com cada vez mais frequência o postulado de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na idéia de

proteção ao menos favorecido. Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo – como, certas vezes, acontece em matéria de discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação *in dubio pro misero*, ou *pro operario*, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária. (CASTRO, LAZAARI, 2016).

Segundo orientação do STJ, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”. Portanto, inexistindo dentre as normas que regem a matéria restrição à prestação postulada, não subsiste o óbice imposto ao direito perseguido pelos beneficiários. Nesse sentido: REsp 1.082.631/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.03.2013.

1.2. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência brasileira é formada por dois regimes básicos, de filiação obrigatória, que são: O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos e militares mas há também o Regime de Previdência Complementar, ao qual o participante adere de modo facultativo

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o regime de previdência mais amplo, responsável pela cobertura da maioria dos trabalhadores brasileiros. Toda pessoa física que exerça alguma atividade remunerada é, obrigatoriamente, filiada a este regime previdenciário, exceto se esta atividade já gerar filiação obrigatória a determinado Regime Próprio de Previdência.

Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem caráter contributivo e filiação obrigatória. É o regime de previdência mais amplo e responsável pela proteção da grande maioria dos trabalhadores brasileiros (GOES, 2018).

Sendo o principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei Complementar n. 150/2015 (empregados domésticos); e pela Lei n.

5.889/1973 (empregados rurais) os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc. (LAZZARI, 2018).

É regido pela Lei n. 8.213/1991, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurado facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição. LAZZARI.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Constituição Federal (art. 201), não abrange a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios, e que não sejam abrangidos por outros regimes específicos de seguro social.

No entanto, o Regime Próprio de Previdência Social abrange um público mais restrito, ou seja, apenas os detentores de cargo efetivo, como determinado nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, ficam excluídos do Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, em razão de possuírem regime previdenciário próprio; e também os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade. (CASTRO;LAZZARI,2018).

A União, o Distrito Federal e todos os estados da Federação já possuem Regime Próprio de Previdência Social. Assim, os ocupantes de cargo efetivo da União, do Distrito

Federal e dos estados são amparados por regime próprio, portanto não são segurados do RGPS. (GOÉS, 2018).

Porém, existem vários municípios que não possuem regime próprio de previdência. Sendo assim, os ocupantes de cargo efetivo dos municípios podem ou não ser amparados por Regime Próprio de Previdência Social. Caso o município possua regime próprio, os seus servidores ocupantes de cargo efetivo serão amparados por este regime, mas se o município não possuir regime próprio, os seus servidores ocupantes de cargo efetivo serão segurados obrigatórios do RGPS.

No entanto, diferentemente dos Regimes Geral e do Próprio, o Regime de Previdência Complementar é facultativo, dando a possibilidade de a pessoa entrar no sistema, permanecer e sair, dependendo exclusivamente de sua vontade. Trata-se de uma faculdade dada aos segurados de ampliar seus rendimentos quando se aposentarem. Mesmo assim, a adesão a este regime não exclui a obrigatoriedade da filiação ao RGPS ou, no caso de servidor titular de cargo efetivo, ao regime próprio.

Como o RGPS possui um limite máximo para a renda mensal dos benefícios, aqueles que desejam complementar seus rendimentos deverão, facultativamente, aderir a alguma entidade de Previdência Complementar aberta ou fechada, custeada por contribuições adicionais (CF/88, art. 202). (GOÉS 2018)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, instituído pela Lei n 8.029, de 12 de abril de 1990 com sede e foro no Distrito Federal, possui as seguintes atribuições:

- conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS;
- gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- e calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido.

Por força da Lei n. 11.457/2007, foi transferido do então Ministério da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24.7.1991, e das contribuições instituídas a título de substituição e, ainda, as

contribuições devidas a terceiros, que antes eram arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A referida norma extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, que era composta pelos Departamentos de Administração da Receita Previdenciária, de Fiscalização da Receita Previdenciária e de Informações Estratégicas. O INSS passou a se dedicar às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da Previdência Social, concentrando sua atividade na concessão, manutenção e pagamento de benefícios.

Com as mudanças na estrutura administrativa promovidas pelo governo do Presidente Michel Temer, em 2016 a Previdência Social perdeu o status de Ministério e o INSS passou a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social (Lei n. 13.341, de 29.9.2016, e alterações posteriores). Foi criada ainda uma Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Fazenda com a finalidade de promover uma grande reforma nas regras de concessão de benefícios do RGPS e dos RPPS. LAZZARI, 2018

Os Acordos Internacionais de Previdência Social estabelecem uma relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando na modificação da legislação vigente no país, cumprindo a cada Estado contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua própria legislação aplicável, e o respectivo Acordo.

De acordo com o art. 630 da IN INSS/PRES n. 77/2015, os Acordos de Previdência Social entre países caracterizam-se como uma norma de caráter internacional para a coordenação das legislações nacionais em matéria de previdência com o objetivo de ampliar a cobertura, garantindo o direito aos eventos de velhice, tempo de serviço, invalidez, incapacidade temporária, maternidade e morte, conforme previsto em cada Acordo, a isenção da contribuição para trabalhadores em deslocamento temporário com o objetivo de evitar a dupla tributação e, em alguns Acordos, a cobertura na área da saúde.

Quanto aos brasileiros residentes em países com os quais o Brasil não mantenha acordo de previdência social, estes podem contribuir para o RGPS na condição de facultativo. O mesmo ocorre com aqueles que residem em países com os quais o Brasil mantém acordo, mas que não estejam vinculados ao regime previdenciário local.

Entende-se como beneficiários do RGPS os titulares do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias. Ou seja, é toda pessoa física que recebe ou possa vir a receber alguma prestação previdenciária (benefício ou serviço). É o gênero do qual são espécies os segurados e os dependentes -GOES 2018

1.2.1. Segurados

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto na ordem jurídica nacional. São contribuintes em função do vínculo jurídico que possuem com este regime de previdência, uma vez que, para obter os benefícios, devem teoricamente verter contribuições ao fundo comum. (LAZZARI, 2018).

Segurado é a pessoa física filiada ao RGPS, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou facultativo, dependendo se a filiação for decorrente do exercício de atividade laboral remunerada, ou não. GOÉS, 2018).

Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios). Portanto, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos.

1.2.2.1. Segurado obrigatório

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 12 e parágrafos da Lei n. 8.212, de 1991, e art. 11 e parágrafos da Lei n. 8.213, de 1991, de forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”.

Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios). Portanto, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos. (LAZZARI, 2018 p 153)

Segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário família e salário maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social. O pressuposto básico para alguém ter a condição de segurado do RGPS é o de ser pessoa física (art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e art. 11 da Lei n. 8.213/1991), pois é inconcebível a existência de segurado pessoa jurídica.

Outro requisito para ser segurado obrigatório é o exercício de uma atividade laboral, remunerada e lícita, pois o exercício de atividade com objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica. O segurado obrigatório sempre exerce ao menos uma atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social), seja como trabalhador autônomo ou trabalho a este equiparado, trabalhador avulso, empresário ou segurado especial.

Também passaram a ser classificados como segurados obrigatórios, o empresário, o trabalhador autônomo e o equiparado a autônomo que tiveram a nomenclatura de contribuintes individuais, após a edição da Lei n.º 9.876/99.

Para fins previdenciários são considerados empregados e conseqüentemente segurados obrigatórios do RGPS, as pessoas físicas relacionadas no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e no inciso I da Lei n. 8.213/1991. (GÓES, 2018).

1.2.2.2. Segurado facultativo

Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios)

O segurado facultativo é aquele que desfruta do privilégio constitucional e legal de se filiar ao RGPS. É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, deseja contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 16 anos (segundo o Decreto n. 3.048/99), e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e § 2º do Regulamento). (LAZZARI, 2018)

A Constituição Federal, no texto original do § 1º do art. 201, dispõe que qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. Esse dispositivo oportuniza a determinados grupos que não possuem os requisitos para serem segurados obrigatórios, mas que desejam ter uma proteção previdenciária, filiar-se, na qualidade de segurado facultativo mesmo que não exerçam atividade remunerada.

A filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, é vedada para pessoa participante de regime próprio de previdência social (art. 201, § 5º, da CF), salvo na hipótese de afastamento de servidor público em licença sem vencimentos e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

Considera-se a filiação, na qualidade de segurado facultativo, um ato volitivo, gerador de efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição. LAZZARI, 2018).

1.3. DEPENDENTES

Dependentes são as pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional (LAZZARI, 2018).

Segundo (DUARTE, 2004, P.27) O dependente está vinculado ao RGPS em razão do seu vínculo com o segurado. A partir do momento em que o segurado deixa de manter qualquer relação com o RGPS (por exemplo: perda da qualidade de segurado), o dependente deixa de estar sob o manto da proteção previdenciária.

Os dependentes são divididos em três classes, de acordo com os parâmetros previstos no art. 16 da Lei n. 8.213/1991, com redação atual dada pela Lei n. 13.146, de 6.7.2015:

classe 1: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

classe 2: os pais;

classe 3: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

Em que pese a redação do inciso V do art. 201 da Constituição Federal (redação atual conferida pela Emenda Constitucional n. 20/1998) ter se referido a “cônjuge ou companheiro e dependentes”, tem-se que também se consideram dependentes, perante a legislação de benefícios, aqueles que contraíram matrimônio ou vivem em união estável com segurado ou segurada, de sexos opostos, e, segundo interpretação jurisprudencial, acolhida por norma interna do INSS, até com pessoa do mesmo sexo, nas chamadas uniões homoafetivas.

Considerando a determinação judicial constante da Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0/RS, confirmada pelo STJ (REsp 395.904 – Informativo STJ de 15.12.2005), o INSS estabeleceu os procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homoafetivos, fazendo jus aos benefícios de pensão por morte ou auxílio-reclusão, independentemente da data do óbito ou da perda da liberdade do segurado que seja submetido a pena privativa da liberdade.

1.4. BENEFÍCIOS-

Nos termos da Lei 8.213/91, os segurados do Regime Geral de Previdência Social são amparados pelos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e seus dependentes pelos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.

2. CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

O sistema de seguridade social brasileiro, moldado sob a forma de regime de repartição, impõe sejam coibidas condutas tendentes a desrespeitar as normas estatais que regem o seu financiamento. Uma vez desrespeitada a norma estatal cogente, incorre o indivíduo na prática de ato ilícito. Nem toda conduta ilícita é, todavia, caracterizada como crime, verbi gratia, a inadimplência de tributo pelo contribuinte, por não ter recursos financeiros para cumprir a obrigação. Tem-se então que é a norma penal que atribui ao Estado

o poder de punir o indivíduo que a descumpra: poder abstrato, que se torna concreto no momento em que ocorre a violação.

A possibilidade jurídica de apenar o infrator da lei denomina-se punibilidade. A Lei n. 8.212/1991 estabelecia, no seu art. 95, normas penais que tipificavam os crimes contra a Seguridade Social., porém, era incoerente que uma lei específica de plano de custeio da Seguridade Social tratasse de matéria criminal já que existe norma própria que é o Código Penal, em razão disso, essas regras vigoraram até 14.10.2000, pois, a partir de então, entrou em vigor a Lei n. 9.983, de 14.7.2000 (DOU de 17.7.2000), que deu novo tratamento à matéria, e, por ser lei mais benéfica, tem aplicação retroativa, segundo inteligência do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal LAZARRI 2018 -P 418

A Lei n. 9.983/2000 alterou o Decreto-lei n. 2.848, de 7.12.1940 – Código Penal –, mediante a tipificação de condutas que constituem crimes contra a Previdência Social, e deu outras providências. Ou seja, levou para o Código Penal as condutas que caracterizam crimes contra a Previdência Social.

À Parte Especial do Código Penal foram acrescentados os arts. 168-A, 313-A-B e 337-A e alterados os arts. 153, 296, 297, 325 e 327.

Dentre os crimes incorporados consta: apropriação indébita previdenciária, sonegação, falsificação de documentos e estelionato, inserção de dados falsos no sistema informatizado da previdência e acesso ao sistema sem autorização. As penas previstas para esses crimes variam de dois a doze anos de prisão e multa. Existe também a possibilidade da extinção da punibilidade se o agente espontaneamente declarar, confessar e efetuar o pagamento das contribuições.

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito (art. 325, § 1º).

Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem, a pena passa a ser de reclusão, de dois a seis anos, e multa (art. 325, § 2º).

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2o A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público

Tem decidido o STF por política criminal acertada nos crimes tributários e previdenciários de custeio, que apropriação indébita previdenciária, quer na sonegação previdenciária, em face da subsidiariedade do direito penal e de sua aplicação mínima (minimalismo penal), uma vez que a reparação penal do dano, mediante pagamento voluntário do contribuinte ou do responsável, é suficiente para satisfazer o interesse arrecadatório do Estado, afetado pelo delito em tela (FLÁVIO; BÓSIO; 2014. p. 24)

O art. 95 da Lei n. 8.212/1991 foi revogado, salvo o seu § 2º, que prevê sanções administrativas contra a empresa que transgredir as normas estabelecidas pela lei de Custeio da Seguridade Social. Em verdade, a redação desse dispositivo não apresentava boa técnica legislativa, pois se restringia a descrever a conduta ilícita, mas não previa cominação legal ao infrator. Somente em relação às alíneas d, e e f era prevista a pena, por meio de remissão ao art. 5º da Lei n. 7.492, de 16.6.1986 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que era de dois a seis anos de reclusão e multa. REVOGADO

2.1. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

O art. 168-A, acrescentado ao Código Penal pela Lei n. 9.983/2000, detalha e aumenta o universo de condutas delituosas atribuídas aos contribuintes que, de alguma forma, visam à sonegação fiscal. O legislador buscou aperfeiçoar o tipo legal até então existente (art. 95 da Lei n. 8.212/1991), denominando-o de Apropriação Indébita Previdenciária, o qual possui a seguinte redação:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social

.§ 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 4o A faculdade prevista no § 3o deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Da leitura desse dispositivo conclui-se que o legislador pretendeu impor a sanção do crime de apropriação indébita previdenciária a quem deixar de repassar ou de recolher, no prazo estabelecido, contribuição ou qualquer valor destinado à Previdência Social que tenha sido descontado de pagamento efetuado aos segurados, a terceiros ou arrecadadas do público, bem como o não recolhimento de contribuições que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviço Aplica--se, ainda, a quem deixar de pagar benefício devido a segurado, quando o respectivo valor já tiver sido reembolsado à empresa pela Previdência Social .(LAZARI,2018)

O bem jurídico protegido no delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza patrimonial. Tutela-se o patrimônio, ou melhor, os interesses patrimoniais da previdência social. O que está em jogo, portanto, é a função arrecadadora da previdência (seus interesses patrimoniais). As contribuições sociais como se sabe, servem para financiar a seguridade social que compreende a saúde, a previdência social e assistência social, assim como para financiar programas sociais específicos (auxílio desemprego, salário-família, etc.) (FLÁVIO; BÓRIO; 2014.)

A Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n. 3.807, de 26.8.1960, também estabelece, em seu art. 86 que: “Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer outras importâncias devidas às instituições de Previdência Social e arrecadadas dos segurados e do público

A doutrina entende que o dolo do crime é genérico não sendo necessário demonstrar a vontade de tomar para si as contribuições descontadas, conforme julgado do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016). 4. Agravo regimental improvido.”.

(AgRg no Recurso Especial nº 1.477.691 - DF (2014/0204457-0), julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 11 de outubro de 2016 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28 de outubro de 2016)

2.2. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O crime de sonegação de contribuição previdenciária está previsto no art. 337-A do Código Penal e é tipificado pelas seguintes condutas:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – (Vetado);

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais)

Trata-se de crime praticado por particular contra a Previdência Social cujo elemento do tipo é a vontade livre e consciente de sonegar contribuição previdenciária, mediante a omissão de procedimentos contábeis obrigatórios.

Sobre a consumação e a competência para julgamento desse delito decidiu a 3ª Seção do STJ que: “O delito previsto no art. 337-A do Código Penal consuma-se com a supressão ou redução da contribuição previdenciária e acessórios, sendo o objeto jurídico tutelado a Seguridade Social. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária é fixada pelo local da consumação do delito, conforme previsto no

art. 70 do Código de Processo Penal” (CC 200901070341, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 29.3.2010). (CASTRO; LAZZARI, 2018)

Do ponto de vista da imputação subjetiva é requerido o dolo. Não existe figura culposa. Dolo aqui significa consciência inequívoca de que se omite de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previstos pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a ele equiraparado que lhe preste serviço, de que deixa de lançar mensalmente as quantias. Quanto ao sujeito ativo só pode ser quem tem a obrigação legal de cumprir as condutas

Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário previamente à propositura da ação penal, aplicando-se, portanto, a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Nesse sentido: “(...) 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento alinhavado na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal, cuja caracterização, em razão de sua natureza material, depende da constituição definitiva do valor sonegado. Precedentes” (STJ, RHC 24.876/ SC, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 5ª Turma. DJe 19.3.2012).(CASTRO; LAZZARI, 2018)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVOS FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. ELEVADO VALOR DO PREJUÍZO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos da orientação firmada neste Sodalício, "Segundo o princípio da ne reformatio in pejus, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

2. O crime de sonegação de contribuições previdenciárias não exige a configuração do dolo específico como elemento subjetivo do tipo.

3. O elevado prejuízo causado aos cofres públicos constitui fundamentação idônea para a exasperação da pena-base em razão da desfavorabilidade das consequências do delito.

4. Encontrando-se o acórdão a quo em consonância com a jurisprudência firmada neste Sodalício, é certo que a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 840.609 - SP (2016/0012690-5), julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 14 de março de 2017 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22 de março de 2017)

Posteriormente, a Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n. 3.807, de 26.8.1960 – estabeleceu, no seu art. 86: “Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer outras importâncias devidas às instituições de Previdência Social e arrecadadas dos segurados e do público, neste sentido, segue o STF:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: AgR ARE 1174889 SP – SÃO PAULO 0000380-63.200

(...)

1.2. Quanto ao segundo recurso, a irresignação não merece prosperar. O STJ analisou a tese defensiva nestes termos (e DOC 0r.p.275/276):

“Extrai-se do v. acórdão (fl. 1260) que a alegação do recorrente de que a delito de apropriação indébita previdenciária necessita de dolo específico não fora acolhida pelo Tribunal de origem. O aresto vergastado assim se manifestou:

“Quanto ao elemento subjetivo do tipo, anoto que o E. Superior de Justiça pacificou o entendimento que no crime de apropriação indébita previdenciária este constitui a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o animun re sibi habendi.

Destarte, prescindível é a demonstração do dolo. (AR 1174889 AGR/SP)

2.3. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

A inserção de dados falsos em sistema de informações é um delito cometido por intermédio de meios eletrônicos, cujo sujeito passivo é a Administração Pública, conforme se observa da redação do art. 313-A:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Esse delito foi inserido no Código Penal no Título XI, que trata dos Crimes contra a Administração Pública, Capítulo I – Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração Pública. É considerado um peculato eletrônico, cujo sujeito ativo deverá ser servidor público, sendo admitida, entretanto, a participação de particular. A conduta foi criada com a finalidade de punir o servidor que insere, altera ou exclui dados dos sistemas informatizados ou banco de dados da Previdência Social para obter vantagem ilícita para si ou para outrem (LAZARI, 2018)

2.4. MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Entre os crimes relacionados à informática está, também, o de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, assim previsto:

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Aplicam-se aqui as mesmas considerações feitas ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informações. Ressalta-se, entretanto, que as penas são menos severas,

pois as consequências do tipo possuem menor gravidade. As penas serão aumentadas em caso de dano para a Administração Pública ou para os administrados, que são os sujeitos passivos do crime.

Este crime, diferentemente da inserção de dados em sistema de informação, não busca um benefício próprio ou de alguém de interesse do infrator. A alteração do sistema de informática que resultar em dano para administração terá a pena agravada (KERTZMAN, 2015, p. 3012).

2.5. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS OU RESERVADAS

O Código Penal considera criminosa a divulgação de segredo, estabelecendo no art. 153 que constitui crime “Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem”. A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei n. 9.983/2000, para proteger os sistemas e bancos de dados da Administração Pública.

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

A pena originalmente prevista no Código Penal para o crime de divulgação de segredo era a detenção de um a seis meses, ou multa, sendo que somente se procederia mediante representação do ofendido. Pela nova redação, a pena é elevada, podendo chegar até a quatro anos de detenção, além de multa. A ação penal passou a ser incondicionada em caso de dano à Administração Pública.

2.6 FALSIDADE DOCUMENTAL

O art. 296 do Código Penal, que trata da falsidade documental, ganhou mais um inciso no § 1º, aplicando a pena de reclusão, de dois a seis anos, mais multa, a quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

2.7. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

No art. 297 do Código Penal foi inserido o § 3º, para estabelecer que incorre na pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, quem:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1o Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2o Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços

Percebe-se que este crime é punido com mais rigor que a apropriação indébita previdenciária e a sonegação fiscal previdenciária, ambos com pena máxima de 5 anos.

"§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte;" .Constitui agravante o fato de o crime ter sido executado por funcionário público nos atributos de suas funções nos atributos de suas funções nos atributos de suas funções.

Se o funcionário do INSS falsificar documento público para facilitar a concessão de benefício de um amigo ou parente, por exemplo, a pena será agravada.

"§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. "

"§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que não possua a qualidade de qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou' em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado;"

Estes três incisos buscam punir severamente a conduta de inserir segurado em documento que constitua prova de vínculo de trabalho para a Previdência Social, ocasionando a concessão de benefícios indevidos a falsos segurados

Tais condutas eram previstas como criminosas pelo art. 95, letras g, h e i da Lei n. 8.212/1991, porém sem pena para os infratores. O novo tipo penal veio para corrigir essa distorção, instituindo penalidade rigorosa, que varia de dois a seis anos de reclusão, além de multa. De acordo com o § 4º da atual redação do art. 297 do Código Penal, incorre nas mesmas penas quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

2.8. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

O Código Penal estabeleceu pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ao sujeito ativo do delito de violação de sigilo funcional, se o fato não constituiu crime mais grave. A Lei n. 9.983/2000 estabeleceu que incorre nas penas desse artigo quem:

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizado- a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

2.9. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO

O conceito de funcionário público contido no art. 327 do Código Penal foi ampliado. De acordo com a atual redação do § 1º desse dispositivo, equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução típica da Administração Pública. Com essa modificação, foi inserido no conceito de funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (estagiários, serventes, copeiras, vigilantes etc.)

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público

CONCLUSÃO

Com a tipificação dos crimes previdenciários no Código Penal Brasileiro e com o trabalho desenvolvido pela Força-Tarefa Previdenciária, integrada pela Secretaria de Previdência, Departamento da Polícia Federal e Ministério Público, que agem ao combate a evasão fiscal e aos crimes contra a Previdência Social, fica evidente que os prejuízos tem um alcance muito grande em relação a econômica, conforme comprovado no demonstrativo do Ministério da Fazenda/Secretaria da Previdência, tabela anexa, o que impacta de maneira significativa a Administração Pública.

Considerando a evidência que os prejuízos identificados superam de maneira significativa em relação aos valores recuperados e que os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social tem em média um salário mínimo, cerca de 5(cinco) bilhões não recuperados, daria para cobrir os benefícios de vários segurados que ganham um salário mínimo.

Por fim, se não for cobrada de forma eficaz as fiscalizações das contribuições previdenciárias, o Regime Geral de Previdência Social não alcançará a finalidade a que se destina que é a cobertura dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez, por idade, auxílio doença, auxílio acidente e pensão por morte.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. **9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 2000**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. **20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 929 p**

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 27 de dezembro de 1940, Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-ei/del2848compilado.htm.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso em 23.abr. 2020. Acesso em 30 de abri. 2020

BRASIL, Lei nº 8.2012, de 24 de julho de 1991, Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm Acesso em 30 de abri de 2020

BRASIL, Lei nº 8.2013, de 24 de julho de 1991, Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em 5 de mai de 2020.

BRASIL, Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9983.htm. Acesso em 5 de mai de 2020.

BRASIL, Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986, Brasília, DF, Senado Federal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em 6 de mai de 2020.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Brasília, DF, Senado Federal. Disponível https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=376545tp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 15 de mai de 2020.

BRASIL, Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, Brasília, DF, Senado Federal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11457.htm. Acesso em 15 de mai de 2020.

BRASIL, Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm. Acesso em 15 de mai de 2020

BRAISL, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 192. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em 22 de mai de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 929 p

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: Ufrgs, 2009.

GOMES, Luiz Flavio; BORSIO, Marcelo Fernando. CRIMES PREVIDENCIÁRIOS. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 175 P

BRASIL. INSS. Concessão de benefícios, disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios>. Acesso em 24 de mai. de 2020 às 21h03.

BRASIL. INSS <http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-completa-96-anos-pagando-mais-de-30-milhoes-de-beneficios/>. Acesso em 24 de mai de 2020 às 21h12.

BRASIL. INSS <http://www.previdencia.gov.br/2020/05/servidores-do-inss-sao-presos-em-palmas-to/>. Acesso 24 de mai.2020 às 22h19

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 731 p.

LAZZARI, João Batista et al. Prática Processual Previdenciária. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1487 p

MACHADO, Hugo de Brito. Crime Contra a Ordem Tributária. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 472 p

MIRAMBETE, Renato N. Fabbrini. Manual do direito penal: parte geral. 28. Ed. São Paulo: atlas, 2012, v.1

MONTEIRO, Antonio Lopes. Crimes contra a previdência social. Texto, comentários e aspectos polêmicos. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 11. ed. São Paulo: Ed.RT, 2011

PORTELA, Bruno Bianco Leal e Felipe Mêmolo. Previdência em Crise: diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 92 p.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013. 276 p

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 880 p

SANTOS, Roberto de Carvalho. Direito Previdenciário. Belo Horizonte: Ieprev, 2018. 240 p.

ANEXO A – Tabela das ações conjuntas de combate à fraude das forçar tarefa previdenciária.

ANEXO I

Ministério da Fazenda
Secretaria de Previdência
Subsecretaria de Gestão da Previdência
Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária
COINP

AÇÕES CONJUNTAS DE COMBATE À FRAUDE DA FORÇA TAREFA PREVIDENCIÁRIA

ANO	AÇÕES CONJUNTAS			PRISÕES EM FLAGRANTE			MANDADOS DE PRISÃO			TOTAL PRISÕES	MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO			MANDADOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA			SUSPENSÃO ATIVIDADE			MANDADOS JUDICIAIS CUMPRIDOS	INTIMAÇÕES			VALORES EM MIL REAIS		
	FLAGRANTES	OPERAÇÕES	TOTAL	SERVIDOR	OUTROS	TOTAL	SERVIDOR	OUTROS	TOTAL		SERVIDOR	OUTROS	TOTAL	SERVIDOR	OUTROS	TOTAL	SERVIDOR	OUTROS	TOTAL		SERVIDOR	OUTROS	TOTAL	PREJUÍZO	ECONOMIA	
2003	5	5	10	1	14	15	0	3	3	18	0	24	24	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0	406	-
2004	3	22	25	2	8	10	48	117	165	175	67	191	258	0	2	2	0	0	0	425	0	0	0	544.619	-	
2005	0	28	28	0	4	4	58	92	150	154	89	129	218	0	0	0	0	0	0	368	0	0	0	1.023.338	-	
2006	4	42	46	1	8	9	65	186	251	260	105	215	320	0	0	0	0	1	1	572	0	0	0	439.267	-	
2007	15	25	40	2	25	27	32	163	195	222	39	213	252	0	0	0	0	0	0	447	0	0	0	27.968	-	
2008	9	36	45	0	12	12	85	241	326	338	133	406	539	1	22	23	3	0	3	891	0	0	0	2.089.534	-	
2009	20	39	59	1	45	46	36	247	283	329	52	386	438	4	97	101	0	0	0	822	1	1	2	129.732	250	
2010	25	43	68	0	37	37	52	135	187	224	78	251	329	0	12	12	0	1	1	529	0	7	7	30.631	-	
2011	47	44	91	2	72	74	54	158	212	286	107	344	451	5	114	119	10	1	11	793	0	11	11	207.353	-	
2012	31	31	62	1	59	60	2	34	36	96	21	134	155	3	81	84	0	4	4	279	0	0	0	88.862	-	
2013	30	38	68	1	43	44	10	41	51	95	63	183	246	8	31	39	10	0	10	346	0	0	0	91.546	-	
2014	27	27	54	1	39	40	6	57	63	103	34	175	209	8	88	96	3	0	3	371	0	0	0	50.874	-	
2015	44	46	90	1	85	86	6	103	109	195	83	417	500	27	164	191	15	10	25	825	1	2	3	138.745	389.693	
2016	30	48	78	1	60	61	6	151	157	218	52	384	436	20	201	221	10	5	15	829	0	0	0	138.211	303.146	
2017	24	47	71	0	45	45	18	78	96	141	41	279	320	8	233	241	4	21	25	682	7	17	24	105.404	184.573	
2018	7	61	68	0	18	18	24	93	117	135	79	394	473	0	0	0	17	0	17	607	1	23	24	270.180	463.886	
Total Geral	321	582	903	14	574	588	502	1.899	2.401	2.989	1.043	4.125	5.168	84	1.045	1.129	72	43	115	8.813	10	61	71	5.376.670	1.341.549	

Fonte: Sisgape - 02/01/2019 às 10:37